

HABEAS CORPUS 143.333 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Palocci Filho contra acórdão, proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 387.557/PR.

Conforme ressaltado no Relatório, a questão subjacente associa-se à higidez da prisão cautelar do paciente, imposta no bojo do Pedido de Prisão Preventiva 5043559-60.2016.4.04.7000/PR e mantida na sentença condenatória proferida na Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000/PR.

2. Preambularmente, trato da regularidade regimental na remessa ao Pleno.

2.1. Enfatizo que o Supremo Tribunal Federal encontra, em sua composição Plenária, a unidade sinérgica à qual incumbe, por excelência, a guarda da Constituição e o exercício integral de sua competência. Embora, regimentalmente, sejam admitidas e legítimas diversas atuações fracionárias e unipessoais, é no colegiado maior que a missão constitucional da Corte resta exercitada em sua inteireza.

É certo também que a Constituição da República atribui aos Tribunais a elaboração de seus regimentos internos (art. 96, I, a). Trata-se de garantia institucional do Estado-Juiz que almeja assegurar sua *“autonomia orgânico-administrativa, que compreende a sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”* (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 591).

A propósito, este Tribunal Pleno já decidiu que o regimento interno dos Tribunais constitui norma de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não pela categoria normativa, mas, sim, pela substância regulada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que postpõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. **Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.** Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material.** Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois **são normas de igual categoria.** Em matéria processual prevalece a lei, **no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão:

precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.” (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, *grifei*)

Com efeito, determinadas matérias são naturalmente vocacionadas ao crivo do Tribunal em sua composição Plenária, ou órgão especial que detenha competência para tanto. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, por exemplo, submete-se à chamada cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF e Súmula Vinculante 10), hipótese em que não se confere espaço para determinação regimental em sentido diverso. Da mesma forma, a edição de súmula vinculante (art. 103-A, CF), bem como julgamentos sob a sistemática da repercussão geral (art. 102, §3, CF), submetem-se, de modo inafastável, ao Plenário.

Ou seja, mesmo no que toca ao funcionamento e organização interna, os Tribunais não detêm competência normativa ilimitada, na medida em que, por óbvio, devem ser observadas as restrições constitucionais próprias.

É no Plenário que as funções constitucionais da Corte podem ser desempenhadas de forma irrestrita, já que inexistente impedimento de que determinadas matérias sejam submetidas ao crivo do Tribunal Pleno.

Sendo assim, considerando que a Constituição não subtraiu do Plenário o exame de quaisquer matérias, assegura-se, nessa medida, que o Tribunal exerça, em sua plenitude, sua autonomia orgânico-administrativa.

Nesse campo, saliento que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal confere **ao Relator** a atribuição de remeter processos ao Tribunal Pleno para julgamento:

“Art. 6º Também compete ao Plenário:

(...)

II julgar:

(...)

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;

(...)

Art. 21. São atribuições do Relator:

I ordenar e dirigir o processo;

(...)

XI remeter *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus* ao julgamento do Plenário;

Na mesma direção:

“Art. 22. O Relator submeterá o feito **ao julgamento do Plenário**, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. **Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:**

a) quando houver **matérias em que divirjam as Turmas entre si** ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, **em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas**, convier pronunciamento do Plenário.”

Calha acrescentar que o RISTF reconhece tal proceder como ato de mero expediente, tanto que não desafia impugnação recursal (art. 305, RISTF).

Pondero, portanto, que a remessa de feitos a este Tribunal Pleno insere-se nas atribuições regimentais do Relator.

2.2. Ao tempo da afetação da impetração ao Tribunal Pleno, assentei a divergência entre as Turmas no que tange ao cabimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória proferida por Tribunal Superior em *habeas corpus*.

Tal cenário atrairia, a meu ver, por previsão constitucional expressa, o manejo de recurso ordinário (CRFB, art. 102, II, “a”).

Nada obstante, cumpre salientar que este Tribunal Pleno, por

HC 143333 / PR

maioria, reconheceu, recentemente, no HC 152.752/PR (julgado em 4.4.2018), a cognoscibilidade de impetrações formuladas em tais circunstâncias.

Nesse contexto, com minha ressalva pessoal, mas atento ao Princípio da Colegialidade, consigno que essa circunstância, em razão de prévia manifestação deste Tribunal Pleno, não mais atua aqui como causa de inadmissão da impetração.

2.3. Por outro lado, verifico a prolação de sentença condenatória em 26.6.2017, superveniente à impetração, formalizada em 28.4.2017.

Tal circunstância, segundo compreensão da Primeira Turma, atua como causa de não conhecimento do *writ*:

“É pacífica a **jurisprudência da Primeira Turma** do STF, no sentido de que **a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a análise da impetração dirigida contra o título originário da custódia.**” (HC 123488, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, **Primeira Turma**, julgado em 21/03/2017)

“A superveniência de sentença penal condenatória que **mantém a prisão preventiva anteriormente decretada acarreta a alteração do título prisional e, portanto, prejudica o *habeas corpus* impetrado em face da prisão antes do julgamento**” (HC 121854, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, **Primeira Turma**, julgado em 26.04.2016, *grifei*).

A Segunda Turma, por sua vez, possui compreensão diversa:

“Consoante entendimento da **Segunda Turma** desta Corte, **a sentença superveniente que não altera os fundamentos da prisão processual não acarreta o prejuízo da impetração.**” (HC 137728 AgR, Relator(a): Min. EDSON

FACHIN, **Segunda Turma**, julgado em 25/04/2017, *grifei*)

“Construção cautelar mantida com os mesmos fundamentos. Inexistência do prejuízo. Precedentes.” (HC 131549, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, *grifei*)

A superveniência de sentença condenatória, a meu ver, acarreta a **modificação do debate processual**, bem como a **alteração do título prisional** originário e que, segundo a defesa, teria sido chancelado de modo indevido pelas instâncias antecedentes.

Enfatizo que a superveniência da sentença produz uma realidade processual de maior amplitude em relação à considerada no momento da formalização da impetração. Como se verá adiante com maior detalhamento, a sentença impõe uma alteração do campo argumentativo, exigindo-se que o exame das questões articuladas pelo impetrante opere-se à luz de um espectro processual não coincidente com o inicialmente impugnado.

A título ilustrativo, cito que a defesa questiona os indícios mínimos de que o paciente seria, de fato, a pessoa identificada como “Italiano”. O questionamento desse tema ao tempo em que pendente a ação penal em primeiro grau, ao meu sentir, não coincide com a ambiência processual posterior à sentença condenatória que, embora recorrível, examina tais questões de modo exauriente. Além disso, diversos segmentos da sentença condenatória são relevantes para o fim de aferir a extensão da periculosidade atribuída ao paciente, a implicar, de fato, transmutação do quadro processual.

Todavia, ainda que incognoscível a impetração, é possível a análise da concessão da ordem de ofício, a teor do art. 654, §2º, CPP, desde que presente ilegalidade flagrante ou teratologia, o que passo a examinar. Por conseguinte, sem embargo da preambular, avanço ao exame do mérito.

Para tanto, estabeleço, inicialmente, algumas premissas teóricas.

3. Análise dos pressupostos da prisão preventiva – *fumus commissi*

delicti

A imposição de prisão processual subordina-se à existência de comprovação suficiente da materialidade delitiva e de indícios razoáveis de autoria delitiva. Nessa linha é a jurisprudência da Corte:

“Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a **preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria (...)**” (HC 137234, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, *grifei*)

Oportuno consignar que a via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o aprofundado reexame do conjunto fático-probatório que sustenta a presença dos mencionados pressupostos. Nesse sentido:

“Inviável o acolhimento da tese defensiva de ausência de materialidade e negativa de autoria, porquanto demandaria o **reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedente.**” (HC 128073, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, *grifei*)

“(...) **cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências.**” (HC 116680, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, *grifei*)

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de, por meio de *habeas corpus*, realizar agudo debate acerca da regularidade das condutas imputadas ao ora paciente.

4. Dos requisitos da prisão preventiva – *periculum libertatis*

Anote-se que, ao lado da exigência de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, é indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Assim, no âmbito processual penal, a adoção de medidas cautelares pessoais, em qualquer caso, desafia a presença de risco a interesses tuteláveis por tais instrumentos, os quais podem qualificar-se como **intraprocessuais**, que se referem à proteção do desenvolvimento da marcha processual (instrução criminal, por exemplo) ou de sua efetividade (aplicação da lei penal, por exemplo); ou **extraprocessuais**, comumente associados a aspectos de prevenção especial negativa (evitar reiteração delituosa, por exemplo) ou atinente à ordem econômica.

Em linhas gerais, essas são as finalidades das medidas cautelares. Não é possível, portanto, empregá-las como instrumento de punição antecipada, o que esbarraria, por óbvio, na presunção de não-culpabilidade. É nessa linha que se sustenta que as medidas cautelares decorrem de **juízo de prognose balizado por critérios de convencimento motivado**.

Ou seja, **pressupõe-se** comprovação suficiente da materialidade delitiva e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*). Ultrapassada a aludida etapa, cabe avaliar a presença de ao menos algum dos **requisitos** associados às finalidades perseguidas pela medida cautelar (*periculum libertatis*).

Nessa linha, por todos, colaciono o seguinte precedente de lavra do saudoso Min. Teori Zavascki:

“A prisão preventiva **supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria**; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles **deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar**: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.” (HC 132267, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, *grifei*)

A respeito da ordem pública, é bem verdade que referido conceito exhibe indeterminação que poderia, num primeiro olhar, dificultar sua exata compreensão. Nesse campo, a jurisprudência desta Corte desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à aludida hipótese normativa.

A compreensão do STF é no sentido de que o fundado receio da prática de novos delitos pode configurar risco à ordem pública e, por consequência, legitimar a adoção da medida prisional.

E essa necessidade pode ser extraída de diversas fontes. A atuação de organização criminosa ou particularidades afetas à execução criminosa que revelem a especial periculosidade do agente, por exemplo, podem atender a esse escopo.

Na linha de que o risco de reiteração delituosa constitui motivação idônea da prisão preventiva, colaciono, por todos, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Homicídios qualificados, tentado e consumado. Processual Penal. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. **Periculosidade em concreto do agravante,**

contumácia delitiva. Real possibilidade de reiteração criminosa. Modus operandi da conduta criminosa, a qual foi motivada por disputas relativas ao comércio de drogas. Excesso de prazo. Complexidade da causa demonstrada. Processo criminal com regular processamento na origem. Constrangimento ilegal não caracterizado. Regimental não provido. (...) **2. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva** quando assentado na garantia da ordem pública, ante a **periculosidade do agente**, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo **risco real** da reiteração delitiva. **3. Prisão preventiva do agravante justificada na garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva, já que ele é contumaz na prática de crimes, bem como em sua periculosidade, evidenciada pela gravidade em concreto das condutas**, vale dizer, homicídios qualificados, um consumado e motivado por disputas relativas ao comércio de drogas e outro tentado e motivado para assegurar a impunidade do primeiro delito, ambos praticados com extrema violência por meio de disparos de arma de fogo e coronhadas na cabeça de uma das vítimas.” (...) (HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017, grifei)

“**HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NEGADO SEGUIMENTO. I** A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a **periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito**, evidenciadas pelo fato do mesmo fazer parte de **articulada organização criminosa e possibilidade de reiteração delituosa, circunstâncias que justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.** II A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que **a necessidade de se**

interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. III *Habeas corpus* denegado.” (HC 136298, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, grifei)

De tal forma, a custódia *ante tempus* deve ser concebida segundo uma ótica prospectiva, vale dizer, com foco no arrefecimento da possibilidade de **futuras** condutas potencialmente criminosas.

Obviamente, o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a tal desiderato. Indispensável, nessa medida, que as peculiaridades do caso concreto evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos.

Com efeito, é a análise particular de cada caso que dirá se as circunstâncias específicas que denotam maior gravidade impõem, ou não, sob uma ótica cautelar, a prisão processual.

A gravidade do crime, em determinadas circunstâncias, indica a periculosidade concreta do agente e colide com a possibilidade de concessão de liberdade, especialmente quando evidencia, de modo fundado, o risco de cometimento de outros crimes, ainda que não inseridos no mesmo contexto do anterior.

Sendo assim, a gravidade concreta do crime e especificidades do *modus operandi* podem sim ser considerados como fundamento da medida gravosa, desde que sob o viés do reflexo da periculosidade do agente na possibilidade de reiteração delituosa e, portanto, com observância da finalidade acautelatória que lhe é própria.

Cabe reiterar que a prisão processual não se presta, nessa dimensão, a funcionar como instrumento de punição antecipada, tampouco como modo de retribuição do injusto segundo critérios de culpabilidade.

5. Caso concreto:

Ultrapassadas tais premissas teóricas, passo ao exame do caso específico do paciente.

5.1. Pressupostos da prisão preventiva no caso concreto

Ao prestar informações, assim se sintetizou o teor das acusações:

“Em síntese, segundo a denúncia, **contratos para fornecimento de sondas para a exploração do petróleo na camada do pré-sal à Petrobrás** teriam gerado vantagem indevida de cerca de **USD 10.219.691,08 entre 19/07/2011 a 18/07/2012 paga pelo Grupo Odebrecht** a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores na forma de remuneração de **João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura**. A denúncia aponta **Antônio Palocci Filho como responsável pela administração da "conta corrente geral" de propinas do Grupo Odebrecht junto a agentes do Partido dos Trabalhadores**, sendo ele identificado pelo codinome "Italiano".”

A impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório que ampara a custódia é acentuada no caso concreto. Além da evidente complexidade dos fatos apurados, merece ponderação a existência de sentença condenatória proferida em primeiro grau. Ainda que tal pronunciamento, por óbvio, sujeite-se a recurso, não se despreza que a convicção lastreada pelo Juiz da causa firmou-se mediante avaliação exauriente do panorama processual.

Especificamente, o remédio processual revela-se **inadequado** para a finalidade de, por exemplo, **avaliar se o paciente é identificado ou não como “Italiano”, conclusão a que chegou o Juiz da causa mediante confronto entre prova oral e documental** (inclusive agendas oficiais, *e-mails*, entre outros). Tampouco é possível, nesta sede, reavaliar meandros acerca da ação delitiva que, inafastavelmente, exigem aprofundamento do exame fático-probatório.

Com a devida vênia, as afirmações da defesa no sentido de que os

indícios de participação do paciente foram “*infirmados, por completo, pela própria prova acusatória*”, bem como que “*É assistir aos vídeos gravados durante as audiências e se convencer!*” bem demonstram a indispensabilidade de reexame do quadro fático-probatório a fim de que sejam desconstituídas as premissas que suportam os atos decisórios antecedentes, providência que, como se sabe, não se coaduna com a celeridade documental via do *habeas corpus*.

Assim, sendo o caso, referidas conclusões do Juiz singular deverão ser, a tempo e modo, apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual incumbe, por expressa injunção constitucional, a revisão das decisões proferidas pelos Juízes Federais (art. 108, II, CF).

De tal modo, a presença dos **pressupostos** da medida gravosa encontram-se materializados em tais atos jurisdicionais que, nesta ocasião, **não possuem seu mérito submetido ao reexame deste Tribunal Pleno.**

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de, por meio de *habeas corpus*, proceder, nesta ocasião, ao debate aprofundado acerca da regularidade das condutas imputadas ao ora paciente.

Nessa dimensão, adianto que concentrarei minha exposição na presença dos requisitos autorizadores da prisão *ante tempus* previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5.2. Requisitos da prisão preventiva no caso concreto

5.2.1. De início, esclareço que a prisão processual foi imposta com a finalidade de assegurar a ordem pública, a regularidade da instrução processual e a aplicação da lei penal.

Tenho que, de fato, a conveniência da instrução processual resta superada com a sentença superveniente. Embora, em tese, seja possível a realização de atos instrutórios na atual fase processual, como, aliás, expressamente permite o art. 616, CPP, essa ambiência não confere probabilidade suficiente a amparar, por tal razão, a prisão processual.

Esse cenário superveniente prejudica toda a argumentação tecida

HC 143333 / PR

pela defesa em relação ao suposto risco de dissipação de provas, já que, ao menos sob essa ótica, a finalidade da medida, regularmente imposta ou não, encontra-se exaurida.

O desiderato de propiciar o sequestro do suposto produto do crime, na minha visão, insere-se no escopo legal da medida cautelar, já que eventuais efeitos secundários da pena são abrangidos no conceito de aplicação da lei penal. Contudo, tenho dificuldade em reconhecer que esse argumento, isoladamente, observa a proporcionalidade estrita que deve permear o emprego de medidas cautelares gravosas. Nada obstante, depreendo que se trata de argumento de reforço.

Passo, portanto, a examinar, detidamente, o apontado risco à ordem pública, argumento nuclear da imposição da custódia *ante tempus*.

5.2.2. Na Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, apura-se o suposto pagamento de vantagem indevida, correspondente a **USD 10.219.691,08** (dez milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um dólares e oito centavos), em favor de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, mediante depósitos no exterior ocorridos entre 19.7.2011 e 18.7.2012.

Especialmente em relação ao contexto da Petrobras, os fatos estariam associados à contratação da construção de sondas destinadas à exploração petrolífera do pré-sal. Em procedimento licitatório anterior, a Petrobras celebrou, com grupo empresarial diverso, contrato no valor unitário de USD 663.000,00 (seiscentos e sessenta e três milhões de dólares). A Odebrecht pretendia que tal valor não fosse utilizado como teto de outras avenças. Almejava, na realidade, a contratação para construção de seis sondas ao preço unitário de USD 798.500.000,00 (setecentos e noventa oito milhões e quinhentos mil dólares).

Para tanto, na ótica da acusação, revelar-se-ia indispensável a alteração de especificidades do procedimento licitatório, providência que, embora desvantajosa à empresa estatal, seria obviamente favorável à empresa fornecedora. Nesse aspecto, aponta-se que o paciente teria interferido, no âmbito da administração pública federal, em modificação

que atenderia aos interesses da Odebrecht.

A respeito de tais pontos, concluiu-se em primeiro grau:

“386. Questões técnicas mais complexas a parte, fato objetivo é que o cancelamento da licitação das dezenove sondas e a contratação da construção das vinte e uma sondas por intermédio da Sete Brasil **possibilitou que tal valor, de USD 663 milhões, não fosse utilizado como teto, e permitiu que o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, composto pela Odebrecht, OAS e UTC, fosse contratado para construção de seis sonda, por preço unitário muito superior, de USD 798.500.000,00, o que foi nitidamente vantajoso para o fornecedor.**”

Em razão de tais contratos, que ultrapassam a cifra de **28 (vinte e oito) bilhões de reais**, a denúncia estima o pagamento de vantagem indevida no importe de **R\$ 252.586.466,55** (duzentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse contexto, a Odebrecht, por intermédio do Setor de Operações Estruturadas, espécie de repartição interna da companhia especialmente dedicada a realizar pagamentos dissimulados, teria realizado repasses, no valor de **USD 10.219.691,08** (dez milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um dólares e oito centavos), em favor de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura. Tais pagamentos teriam se verificado com ciência e sob a supervisão do paciente **Antônio Palocci Filho**.

A despeito da delimitação da imputação, menciona-se que a atuação do paciente se daria em âmbito de maior amplitude. Em verdade, narra-se que o paciente seria o responsável pela administração de uma espécie de conta-corrente associada ao Grupo Odebrecht, intitulada de “Posição Programa Especial Italiano”, e que seria utilizada para controlar repasses ilícitos efetuados em favor de agentes políticos.

Confira-se o que se assentou na decisão que converteu a prisão temporária imposta ao paciente em preventiva:

“51. Entre 2008 a 22/10/2013, teriam sido pagos subrepticamente 128.522 milhões de reais pelo **Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht** a agentes do Partido dos Trabalhadores, **havendo ainda um saldo de cerca de setenta e um milhões de reais a ser pago.**

52. Há fundada suspeita sobre a licitude desses pagamentos, já que **efetuados subrepticamente e pelo setor da empresa também encarregado do pagamento de propinas aos agentes da Petrobrás.**

53. Além disso, a referência a um saldo de setenta e um milhões de reais sugere que não se tratam somente de doações eleitorais não-registradas, uma vez que meras doações, em princípio, não geram saldos a serem pagos. O registro de pagamentos em anos nos quais não houve eleição, como 2009, 2011 e 2013, também sugere não se tratar de meras doações.

54. A planilha tem aparência de uma espécie de conta corrente informal do Grupo Odebrecht com agentes do Partido dos Trabalhadores.”

Na mesma linha, mencionou-se na sentença proferida em primeiro grau:

“280. O Grupo Odebrecht mantinha uma conta corrente informal de acertos financeiros com agentes políticos do Partido dos Trabalhadores. Parte dos acertos teria por causa contrapartidas específicas, especificamente benesses legislativas ou em contratos públicos dirigidos ao Grupo Odebrecht. Parte dos acertos tinha por causa uma expectativa geral de manter um bom relacionamento com o Governo Federal e o Partido dos Trabalhadores. A planilha "Posição Programa Especial Italiano" representava tal conta corrente. Era ela administrada pelo Presidente do Grupo Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht. Os lançamentos ali constantes a título de "Feira" representavam repasses, efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, em favor de Mônica Regina

Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho por solicitação de agentes do Partido dos Trabalhadores. O acusado Antônio Palocci Filho era um dos três principais interlocutores do Grupo Odebrecht na administração dos recursos constantes na aludida planilha e era identificado como "Italiano" ou "Itália"."

Apontou-se também que o paciente teria participado de diversas empreitadas cuja finalidade seria a consecução de contrapartidas em favor do Grupo Odebrecht. São citados, por exemplo, as tratativas atinentes à edição de **Medida Provisória que culminou no chamado "REFIS da Crise"**, fatos associados ao **PROSUB (Programa de Desenvolvimento de Submarinos)**, à construção da **Hidrelétrica de Santo Antônio** e à ampliação de linhas de **créditos fornecidos pelo BNDES em Angola** e que, supostamente, favoreceriam os interesses da companhia. Indicou-se que o paciente teria, inclusive, participado de reuniões com Marcelo Odebrecht, visto como principal interlocutor do grupo empresarial em comento, conforme se infere da leitura da sentença:

"74. Nessas mensagens, depreende-se que o Grupo Odebrecht recorria, com frequência, a Antônio Palocci Filho, para que este intercedesse junto ao Governo Federal em favor de seus interesses.

(...)

78. Entre as mensagens, uma, bem destacada pelo MPF, de 11/08/2009, enviada por Marcelo Bahia Odebrecht a subordinado, contendo **minuta de texto de conversão da Medida Provisória 460/2009, com anotações de sugestões no interesse do Grupo Odebrecht, e que deveria ser encaminhado a Antônio Palocci Filho** (fl. 11 da manifestação do MPF, evento 8)."

Analisando as provas produzidas no desenrolar da ação penal, pontuou-se na sentença que:

“360. As mensagens eletrônicas e as anotações na agenda eletrônica de Marcelo Bahia Odebrecht, ora examinadas, permitem as seguintes conclusões:

- **Antônio Palocci Filho era a pessoa identificada como "Italiano" nas comunicações internas dos executivos da Odebrecht;**

- Antônio Palocci Filho mantinha relação intensa com Marcelo Bahia Odebrecht;

- Antônio Palocci Filho, **mesmo no período do exercício do mandato de deputado federal e de Ministro Chefe da Casa Civil, era provocado a interceder junto ao Governo Federal em favor dos interesses do Grupo Odebrecht, isso em relação a diversos assuntos**, como crédito prêmio do IPI, REFIS da crise e linha de crédito em Angola;

- **havia insatisfação do Grupo Odebrecht quanto aos critérios, preço e formato empregados pela Petrobrás para contratar a construção de sondas para exploração do petróleo na camada do pré-sal, especialmente quanto ao valor teto por ela estabelecido;**

- **Antônio Palocci Filho intercedeu em favor dos interesses do Grupo Odebrecht nesta contratação;**

- em mensagens relativas às intervenções de Antônio Palocci Filho junto ao Governo Federal em favor do Grupo Odebrecht há referência explícita a "contrapartidas"; e

- Branislav Kontic era provocado pelo Grupo Odebrecht para agendar as reuniões com Antônio Palocci Filho e ainda para tratar dos assuntos do interesse do grupo.”

Reitero que não é possível rever tais premissas sem reexaminar, de modo aprofundado, o quadro fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*. Esse tema, naturalmente, será, a tempo e modo, objeto de avaliação pelo TRF-4ª.

Acerca da extensão da chamada "Posição Programa Especial Italiano", ponderou-se na sentença o seguinte:

“361. Aliando tais conclusões com o conteúdo da planilha

"Posição Programa Especial Italiano", pode-se ainda concluir que as **tratativas do Grupo Odebrecht com agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles Antônio Palocci Filho, o "Italiano", envolveu acordos financeiros de cerca de R\$ 200.098.000,00, com o repasse efetivo de R\$ 133.522.000,00 entre 2008 a 2014 do Grupo Odebrecht para agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles os pagamentos lançados em 2011 em favor de "Feira", ou seja, a Mônica Regina Cunha Moura e João Cerqueira de Santana Filho."**

Especificamente em relação ao alongamento da suposta atuação do paciente, colho as seguintes informações contidas na sentença:

Juiz Federal:- Quando que o senhor começou o relacionamento com o senhor Antônio Palocci, no que diz respeito a esses pagamentos não contabilizados, aproximadamente?

Marcelo Odebrecht:- Não, eu tenho a data, eu sei exatamente o que gerou isso, que foi as eleições municipais de 2018...

Juiz Federal:- Dois mil e...

Marcelo Odebrecht:- Desculpe, 2008, as eleições municipais de 2008. O Palocci me procurou, queria que a gente fizesse um apoio a algumas campanhas de 2008, municipais, eu disse a ele claramente que a minha atribuição era cuidar da campanha presidencial. Eu não me envolvia em campanha municipal, até porque eu tinha empresários que cuidavam disso. Eu não podia interferir em como os meus empresários faziam essa ou aquela contribuição e pra que campanha. Mas ele tinha uma demanda de algumas que ele queria resolver e aí o que eu combinei com ele nessa época foi o seguinte: 'Olha, Palocci, então vamos fazer o seguinte, eu vou fechar com você um valor para a campanha eleitoral de 2010, presidencial, e o que eu acertar, e se você quiser gastar antes, aí você gasta como você quiser, mas se você quiser gastar antes, eu vou descontar dessa campanha. Então não

espere que chegue lá e eu vou doar mais. E aí foi que nasceu, quer dizer, e na campanha municipal de 2018, acho que foi o primeiro item que tem na planilha... Ou, 2008... Foi a questão desses 18 milhões que foram para algumas candidaturas que o João Santana estava atuando, e aí por que também João Santana? Porque, desde aquela época, o João já estava com preocupação, e quase todo marqueteiro tem preocupação de começar uma campanha e depois ficar com contas a pagar. Então eles pediam pra gente, no caso o Palocci, depois o Guido, pediam o seguinte: *'Olha, dê o conforto a João Santana que ele vai receber.'* E aí começou por esse, então esse valor de 2008, que eu não me lembro para que campanha foi, talvez seja a de Marta, mas eu não lembro pra que campanha foi, foi para João Santana e foi dentro dessa linha de dar o conforto pra ele. Então começou, os primeiros pedidos começaram em 2008, para a campanha municipal, os 18 milhões.

Juiz Federal:- **Houve pedidos posteriores também?** Só responder sinteticamente. Depois nós fazemos o detalhamento.

Marcelo Odebrecht:- **Houve, houve, houve.**

(...)

Marcelo Odebrecht:- Não, aí foi o que eu falei. Na verdade, eu tinha dito o seguinte: *'Essa minha relação com você é para a campanha de 2010, se você gastar antes é problema seu.'* Tanto é assim que o quê aconteceu? Quando chegou na eleição de 2010, em si, a gente praticamente não doou. Até teve uma questão, que está nas minhas notas lá, que eu explico, que é o seguinte: eu até cheguei pra ele, cheguei até para o meu pai e falei assim: *'Pai, avisa a Lula que ele não vai ver nenhuma doação da Odebrecht em 2010, mas é porque, pra ele ter certeza que ele está sabendo, que a gente já praticamente doou tudo, antes.'* Então, na verdade era isso, quer dizer, na minha cabeça, **era o meu compromisso com a eleição à presidência. Se eles gastavam antes, o problema era deles.**

(...)

Juiz Federal:- E o que o senhor transmitiu ao senhor Palocci nesses encontros?

Marcelo Odebrecht:- Que estava tendo... que exatamente teve o pedido, e eu sempre como usava, quando vinha esse caso, como já teve dois casos anteriores, eu usava como argumento de que: *'Olha, o que eu tenho com você acertado, os valores, é toda a relação que me envolve. Então não cabe pedido de projetos específicos. Esses valores que eu acertei com você já engloba toda a nossa relação. Se, por acaso, um executivo meu resolve concordar com outro, é problema dele. Agora, se chegar a mim, isso aqui já tem que englobar tudo, então não teria nada.'* Foi isso, basicamente eu usava isso como argumento.

Juiz Federal:- Eu não sei se entendi, mas o senhor justificou a não aceitação do pedido porque já tinha aquela relação de pagamentos?

Marcelo Odebrecht:- Eu sempre usava, eu sempre usava a questão de que eu não ia pagar porque... Usava isso que envolvia toda a minha relação. **Quer dizer, eu, na verdade, o fato de eu ter criado isso, ser um grande doador, era exatamente para evitar os pedidos específicos.**

Juiz Federal:- No seu entendimento isso já estava englobado pelos pagamentos anteriores?

Marcelo Odebrecht:- De certo modo, sim. A relação englobava tudo que eu viesse... quer dizer, qualquer coisa que eu viesse a pedir... se algum executivo meu acertasse com alguém do PT era problema dele, mas se eu viesse já estava englobado naquela relação, ou seja, não cabia. **Se eu estava atendendo a ele, a todos os pedidos que eles me faziam, por quê cargas d'água eu deveria pagar por pedidos específicos, entendeu?** Essa era a minha conversa, então sempre usava isso como argumento.

Juiz Federal:- E esse argumento foi aceito por ele?

Marcelo Odebrecht:- Sempre, foi aceito nas três vezes que eu levei esse argumento, que foi o pedido que houve de propina ao Prosub, que nós não aceitamos, o pedido de Belo Monte que nós não aceitamos e o pedido para o estaleiro que nós não aceitamos.

Juiz Federal:- Por que já tinha aquela relação mais geral?

Marcelo Odebrecht:- Porque tinha a relação mais geral."

Prossegue a sentença:

"548. Cumpre observar que, conforme trecho transcrito, não se tratou de uma simples recusa em pagar vantagem indevida em decorrência do contrato de construção das sondas, mas em uma recusa motivada pelo argumento de que o Grupo Odebrecht já tinha uma conta corrente geral de propinas, através da qual realizava pagamentos subreptícios por solicitação de Antônio Palocci Filho e que englobaria toda a relação com o Governo Federal e o Partido dos Trabalhadores, inclusive a solicitação de propinas no contrato das sondas."

Como se vê, essa planilha teria sido constituída com a finalidade de delimitar os pagamentos a serem realizados pela Odebrecht em favor de agentes políticos. Com tal estratégia, almejava-se evitar pedidos de recursos como contrapartida a ações específicas, de modo que tal mecanismo de pagamento rotineiro simplificaria as negociações. Em síntese, nas palavras da sentença, *"os acertos globais visavam prevenir solicitações específicas."*

Concluiu a sentença:

"527. Marcelo Bahia Odebrecht admitiu que a planilha "Posição Programa Especial Italiano" foi elaborada ao seu pedido e que retratava "o programa que eu tinha com o Palocci". Todos os pagamentos ali retratados, salvo os lançados a título de "Pós-Itália" teriam sido solicitados ou autorizados por Antônio Palocci Filho. "Pós Itália" seria uma referência a Guido Mantega e "Amigo" ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva"."

Cumpre ressaltar que tais repasses ocorreriam com ou sem registro oficial:

Juiz Federal:- Aí tem lá: '16 mais 4 bônus, no total de 20.'
O que é bônus?

Marcelo Odebrecht:- **É bônus eleitoral. Provavelmente aí foi 16 por fora e 4 via bônus.**

Juiz Federal:- **Bônus que o senhor diz é uma doação eleitoral registrada?**

Marcelo Odebrecht:- **Registrada.** E aí pode ter sido pra qualquer candidato do PT, porque **meu compromisso era com ele, mas, por exemplo, chega na campanha, à presidência ou quem está ao redor da presidência, se compromete a apoiar vários candidatos. Então problema dele. Agora, pode ter sido pra qualquer candidato, não sei na época informar...**

Juiz Federal:- **Então todo pagamento passava pelo senhor Palocci?**

Marcelo Odebrecht:- **Todos esses pagamentos aqui eram autorizados por Palocci. Para sair daqui tinha que vir autorizado pelo Palocci.**

Juiz Federal:- Entendi. Depois tem lá: 'Evento, setembro de 2010, extra, assuntos BJ, 900, via bônus PT, via JD.' O senhor pode me explicar?

Marcelo Odebrecht:- Eu acho que aqui foram pedidos, estou deduzindo pelo que está aqui, eu não me lembro, mas no geral era o seguinte, aqui deve ter sido, com certeza, o seguinte, eu até comento isso: quando chegava na véspera da eleição, em geral por que BJ? **Eu e BJ, tinha muitos candidatos do PT que a gente não tinha interesse em apoiar que faziam pedidos a gente. E a gente fazia o seguinte: 'Olha, se você conseguir aprovação do Palocci, a gente usa um caixa que a gente tem alinhado com o PT como um todo.'** Então aqui deve ter sido para **atender pedidos de outros candidatos do PT que pegaram autorização de Palocci pra fazer uso desse meu caixa com o Palocci.** É por isso que está 'Assuntos BJ.' Quer dizer, pedidos que foram feitos a ele. E 900 deve ter sido o bônus eleitoral que a gente doou ao PT. **Por isso que eu digo que aqui tem doação eleitoral legal, quer dizer, por dentro e por fora.**"

Acerca de algumas destinações vinculadas ao “Posição Programa Especial Italiano”, exemplifica a sentença:

“532. Ainda conforme declarações constantes no trecho transcrito, os valores disponibilizados na conta corrente geral mantida entre o Grupo Odebrecht e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, foi utilizada para:

- **realizar pagamentos não-contabilizados nas eleições municipais de 2008 (18 milhões);**

- **para financiar eleição em país estrangeiro mediante pagamentos a João Cerqueira de Santana Filho (em El Salvador, 5,2 milhões de reais);**

- para repassar valores, com motivo não identificado, para Juscelino Dourado, **anterior assessor de Antônio Palocci Filho**, identificado na planilha como "JD" (**dez milhões de reais em 2009 e oito milhões de reais em abril e maio de 2010**);

- para **repassar valores, com propósitos eleitorais, de trinta milhões de reais** através de Juscelino Dourado, com R\$ 4,9 milhões de reais repassados em doações eleitorais registradas;

- para **aquisição de um prédio destinado ao Instituto Lula** e depois recusado, no valor de doze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais;

- para **financiar eleição em país estrangeiro** em 2011 (no **Peru**, 4,8 milhões de reais);

- para repassar valores, treze milhões de reais, com propósito desconhecido, para Branislav Kontic, identificado como "Programa B"; e

- **para realizar pagamentos, com propósitos eleitorais, à João Cerqueira de Santana Filho inclusive com depósitos no exterior.”**

Arremata a sentença:

“650. Segundo o depoimento de Marcelo Bahia Odebrecht (itens 519-548), **a planilha abrangeria créditos**

disponibilizados aos agentes do Partido dos Trabalhadores com causas diversas.

651. Um crédito de cinquenta milhões de reais foi concedido por solicitação direta do então Ministro da Fazenda Guido Mantega e contemplava o atendimento dos interesses do Grupo Odebrecht pelo Governo Federal no REFIS da crise.

652. Um crédito de sessenta e quatro milhões de reais foi concedido por solicitação direta do então Ministro do Planejamento Paulo Bernardo e contemplava o atendimento dos interesses do Grupo Odebrecht pelo Governo Federal na elevação de limite de crédito junto ao BNDES para investimentos em Angola.

653. A concessão desses créditos foi, segundo depoimento de Marcelo Bahia Odebrecht, de conhecimento e concordância de Antônio Palocci Filho.

654. Os demais créditos não teriam, segundo Marcelo Bahia Odebrecht, relação com contrapartidas específicas, mas teriam sido concedidos para, nas palavras dele, "abrir portas", facilitar o recebimento de pagamentos pelo Grupo Odebrecht do Governo ou o atendimento de pleitos do Grupo Odebrecht junto ao Governo e até mesmo para evitar pedidos específicos de propina.

(...)

769. A conta corrente geral de propinas consubstanciada na planilha "Posição Programa Especial Italiano" envolveu diversos pagamentos entre 2008 e 2014 de modo subreptício.

770. No que se refere ao objeto da ação penal presente, parte das propinas acertadas entre Marcelo Bahia Odebrecht e Antônio Palocci Filho foi paga através do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, com depósitos no total USD 10.219.691,08 para a conta Shellbil Finance no período de 19/07/2011 a 18/07/2012."

Como se vê, o cenário descrito, no que tange ao "Programa Italiano", não evidencia mera ocorrência de pagamentos episódicos. Ao contrário, descreve-se instrumento supostamente utilizado para possibilitar o

pagamento contínuo de vantagem indevida, conforme se infere da leitura do decreto segregatório:

“168. Não se trata de um ato isolado de corrupção e lavagem de dinheiro, mas de uma prática contínua e prolongada envolvendo valores milionários de propina, aqui com um agravante da existência de um saldo de propina a pagar.”

169. Com efeito, considerando os dados constantes na aludida planilha, retrata ela repasses do Grupo Odebrecht a agentes do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de "Italiano", ou seja, em cognição sumária, de Antônio Palocci Filho, da ordem de cerca de cento e vinte e oito milhões de reais, com um **saldo ainda a pagar de cerca de setenta e um milhões.**

(...)

185. No caso presente, **a dimensão e o caráter serial dos crimes, cento e vinte e oito milhões de reais, com um saldo de cerca de setenta e um milhões, estendendo-se por vários anos, é característico do risco à ordem pública.**

186. As provas são, em cognição sumária, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, com **Antônio Palocci Filho vendendo facilidades, durante e depois do exercício de cargo ou mandato público, ao Grupo Odebrecht, e recebendo em contrapartida, direta ou indiretamente, pelo menos cento e vinte e oito milhões de reais, através de subfertúgios sofisticados e que incluem a realização de pagamentos em conta secreta de terceiro no exterior.”**

A frequência desses repasses, ao que parece, exigiu a implantação de uma planilha para controle das transações.

Possibilitava-se, de um lado, o atendimento, no âmbito do governo federal, de interesses privados do Grupo Odebrecht. Por outro, evitava-se a cobrança de contrapartidas em decorrência de solicitações específicas.

Por conta e risco da agremiação partidária, os recursos poderiam

receber destinação diversa, como o custeio de outras campanhas eleitorais. Isso, contudo, não legitimava novo aporte por parte da Odebrecht.

O paciente, conforme descrito, desempenharia papel central nessa engrenagem. Além de realizar a supervisão das transações, segundo as instâncias ordinárias, tinha como incumbência a autorização de pagamentos dessa natureza. O paciente, portanto, na condição de elevado interlocutor do governo federal, agiria como ordenador da destinação dos repasses, além de, ainda segundo a convicção do Juiz Natural, interferir no patrocínio de interesses específicos do Grupo Odebrecht.

Note-se que a “Planilha Italiano”, em tese, expressaria o compromisso de repasse de mais de **200 milhões de reais** em vantagem indevida, sendo que, **atualmente**, restaria um saldo a pagar de mais de **70 milhões de reais**. A continuidade dos pagamentos, ao que parece, somente cessou após a notoriedade da cognominada “Operação Lava Jato”, de modo que medidas gravosas instrumentais revelaram-se, e revelam-se, indispensáveis para a finalidade de interromper e dissuadir novas práticas delituosas.

5.2.3. Poder-se-ia alegar que tal função, **em meado do ano de 2011**, teria passado a ser desempenhada por agente diverso (fase “Pós-Italiano”), razão pela qual, sob a ótica individual do paciente, a medida cautelar não se destinaria a impedir reiteração delitiva.

Cumprido ressaltar, todavia, que a prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública associa-se à tutela de interesses **extraprocessuais**. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado. A finalidade cautelar, portanto, desborda do fato individualmente considerado.

O que se engendra é a existência de base empírica idônea que confere lastro concreto ao risco da prática de novas infrações, ainda que desvinculadas da relação específica subjacente à ação penal.

Em outras palavras, o cenário fático descrito, a meu ver, revela a

HC 143333 / PR

periculosidade concreta do agente, circunstância que evidencia o fundado receio da práticas de **futuras** infrações, ainda que não inseridas no exato contexto em que os fatos **pretéritos** teriam se desenrolado.

No sentido de que a gravidade concreta do crime a periculosidade do agente constituem fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva: RHC 150303 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/03/2018; HC 144304 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017; HC 126573, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015; HC 146440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017; HC 146874 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017; HC 142369, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017; HC 144437, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017; HC 138373, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; HC 137552, HC 144198 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017 e HC 130708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016.

Esclareça-se que, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao paciente e os já efetivamente objeto de acusação. Até porque, como já afirmei, ao contrário da conveniência da instrução processual, por exemplo, a ordem pública consubstancia finalidade acautelatória que não se limita ao âmbito endoprocessual.

Mesmo assim, cumpre observar que o paciente foi denunciado no Inq. 4.325/DF pela suposta prática do crime de pertinência a organização criminosa, a robustecer os indícios de dedicação com ânimo habitual a condutas de tal jaez.

Cumpre observar que a valoração dessa imputação não contraria o entendimento da Corte, que já afirmou que *“maus antecedentes também são indicativos de potencial reiteração delitiva, ainda que **desconexos** do fato imputado”* (HC 148240, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em

22/09/2017, grifei).

5.2.4. A prisão do recorrente efetivou-se em 30.9.2016, razão pela qual a defesa articula a suposta inexistência de contemporaneidade entre o risco à ordem pública e a medida cautelar implementada.

É possível que a total ausência de atualidade interfira na higidez da prisão processual. Em idêntico sentido, inclusive, pronunciou-se a Segunda Turma, por exemplo, no HC 137.728/PR, julgado em 2.5.2017.

Esse aspecto, no entanto, a meu ver, não deve ser medido pura e simplesmente por critérios cronológicos. O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.

A aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente.

No caso concreto, considerando os lindes da ação penal, noticia-se que os pagamentos supervisionados pelo pacientes e destinados aos publicitários Monica Moura e João Santana teriam ocorrido entre 19.7.2011 e 8.3.2013, conforme apontado no decreto preventivo:

“160. Esses depósitos pelo Grupo Odebrecht de USD 11.719.691,08 entre 19/07/2011 a 18/07/2012, mais os dois de 2013 que já haviam sido identificados, de USD 700.000,00 em 01/03/2013, e de USD 800.000,00 em 08/03/2013, revelam depósitos de pelo menos **USD 13.219.691,08 entre 19/07/2011 a 08/03/2013** na conta secreta dos referidos publicitários, o que corrobora os registros de anotações de pagamentos a "Feira" na referida planilha "Posição Programa Especial Italiano" (itens 35-41, retro).

161. Esses pagamentos de USD 13.219.691,08 teriam sido, considerando o teor da planilha, **coordenados pelo "Italiano", ou seja, Antônio Palocci Filho.**

162. A autoridade policial, examinando as planilhas apreendidas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht,

teria ainda identificado pagamentos em espécie de pelo menos R\$ 30.200.000,00 ao "Italiano", ou seja, Antônio Palocci Filho, isso somente no ano de 2010, conforme fls. 33-57 da representação policial do evento 54 e planilhas ali reproduzidas.”

Além disso, narra-se que a “Posição Programa Especial Italiano” retrataria pagamentos efetuados pela Odebrecht entre os anos **2008 e 2014**. Ou seja, narra-se a gerência e supervisão de repasse de recursos ilícito pelo expressivo período de **7 (sete) anos**, a denotar que não se trata de acontecimento episódico.

A extensão temporal desses fatos, associada às características da realização dos repasses, mediante espécie de conta-corrente para controle do fluxo de tais pagamentos, denota **certa permanência de tais ocorrências e profissionalismo**, aspectos que bem sugerem periculosidade.

Ademais, menciona-se a existência de saldo pendente de aproximadamente **70 milhões de reais**, a revelar, no mínimo, que havia, ao menos num primeiro momento, ânimo de prosseguimento delitivo.

Impende assinalar que a trajetória política do paciente está assim descrita na sentença:

“25. Antônio Palocci Filho exerceu o cargo de Ministro da Fazenda entre **01/01/2003 a 27/03/2006** durante o primeiro mandato do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Assumiu o mandato de Deputado Federal em **01/02/2007**, licenciando-se, a partir de **01/01/2011**, para exercer o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil durante o primeiro mandato da ex-Presidente Dilma Vana Roussef, no qual **permaneceu até 07/06/2011.**”

Note-se que, segundo a ótica da acusação, o paciente teria coordenado os pagamentos **mesmo após não mais ocupar cargo ou função no poder público federal**. De tal modo, ao que parece, a atual condição do paciente, afastado do exercício de funções públicas, não se revela circunstância idônea a, por si só, neutralizar o fundado receio de

novas práticas ilícitas.

Registre-se que, nos termos das informações prestadas, *“A bem do paciente, há depoimentos de ele que teria sido substituído por terceiro na administração desses recursos **para a eleição presidencial de 2014**”*.

Esse cenário, contudo, não é suficiente para o fim de subtrair a periculosidade concreta do paciente que, como enfatizado, não se limita ao risco de reiteração da prática dos crimes pretéritos especificamente apurados pelas instâncias próprias. Não se trata tão somente de interromper a atuação do paciente, encargo que teria exercido durante cerca de **7 anos**, mas de reconhecer que a periculosidade extraída das particularidades dos fatos que lhe são atribuídos indica risco de reiteração delituosa mesmo em outros contextos.

Não bastasse, aponta-se que parte dos recursos supostamente objeto de lavagem não foi recuperada.

Saliento que o delito de lavagem de capitais, na modalidade ocultação, configura crime permanente, o qual, na lição de Claus Roxin (Derecho penal: parte geral. Madrid: Civitas, 1978, p. 329, tradução livre), associa-se aos *“fatos em que o delito não está concluído com a realização do tipo, mas que se mantém pela vontade delitativa do autor tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele.”*

No sentido do caráter permanente de infração dessa natureza, cito o seguinte precedente de minha lavra:

*“O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado **na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos**, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.” (AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, grifei)*

Com efeito, a suposta manutenção da ocultação, além de constituir crime de natureza permanente, **poderá propiciar a prática de novos atos**

de lavagem aptos a afetar a higidez da ordem pública.

Nessa exata direção, apontou-se na sentença:

“855. Agregue-se que até o momento, os sequestros não lograram a recuperação do total já repassado segundo a planilha, de cerca de cento e trinta e três milhões de reais. Enquanto não houver recuperação integral do produto do crime, remanesce o risco de dissipação por sua submissão a novos atos de lavagem.

856. Por outro lado, tratando-se de crimes praticados subrepticamente, no caso inclusive com utilização de contas secretas no exterior ou com transações vultosas em espécie no Brasil, **não há como controlar as atividades do condenado através de medidas cautelares substitutivas.**”

Não desconheço a existência de precedentes, inclusive desta Corte, no sentido de que a mera existência de recursos depositados no exterior não legitima a imposição de medida prisional. Saliento, contudo, que tais pronunciamentos ocorreram sob a ótica do risco à aplicação da lei penal, sendo que, em tais casos, a simples disponibilidade financeira, obviamente, não poderia ser validamente visualizada como base empírica idônea a evidenciar o receio de fuga.

O que se tem no caso dos autos, entretanto, é a avaliação motivada de que supostos valores objeto de lavagem não foram recuperados, cenário a propiciar **a manutenção da ocultação e o implemento de novas dissimulações**. Trata-se, portanto, de risco de **continuidade e reiteração de delitos** e, por consequência, apto a afetar a **ordem pública**.

5.2.5. Cabe salientar, outrossim, que não se verifica desarrazoada duração da prisão processual.

Em relação ao alongamento temporal da prisão processual, anoto que a *“jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo.”* (HC 139430,

HC 143333 / PR

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017). Em linha semelhante: HC 132511, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017; HC 140215 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/03/2017 e HC 138987 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/02/2017.

E ainda:

“A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário mostre-se **compatível com padrões de estrita razoabilidade.** Precedentes. (RHC 145596 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, *grifei*)

Também não se reconhece o excesso do prazo na hipótese em que o comportamento defensivo contribuir para tal alongamento:

“As peculiaridades do caso concreto evidenciam que parte da demora para o julgamento do paciente se deve a recursos interpostos pela própria defesa. De modo que **não é possível acolher a tese de desídia por parte do Poder Judiciário** ou de injustificado prolongamento da causa.” (HC 120232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, *grifei*)

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a **defesa contribuem para eventual dilação do prazo.** Precedentes.” (HC

139430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, *grifei*)

A prisão do paciente foi implementada em **26.9.2016** e, atualmente, o feito encontra-se em fase de processamento de recursos de apelação.

Saliento que a Ação Penal 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, apenas em primeiro grau, conta com expressivos **1.209 (mil, duzentos e nove) eventos processuais praticados**. Também a ilustrar a complexidade da causa, menciono que a sentença proferida possui 276 (duzentas e setenta e seis) laudas, cenário que legitima maior elástico da marcha processual.

Nos autos de origem, são apuradas diversas infrações penais imputadas a **15 (quinze) acusados**, em contexto fático intrincado, sendo que a instrução processual demandou a produção de extensa prova oral (mais de **120 testemunhas**), inclusive mediante **cooperação envolvendo diversos Juízos distribuídos pelo território nacional**.

Considerando essas particularidades, a prisão, efetivada em **26.9.2016**, motivou a apresentação de denúncia oferecida em **28.10.2016**. Em **26.6.2017**, ultrapassada a fase de produção do mencionado expressivo conteúdo probatório, foi proferida sentença, impugnada por diversos acusados.

Após intimação das partes, foram interpostos recursos de apelação, os quais foram posteriormente recebidos em segundo grau em **13.9.2017**, sendo que em **4.10.2017** foram apresentadas as razões recursais das defesas. O Ministério Público apresentou parecer em **11.12.2017**.

Cumprê enfatizar que, em **14.2.2018**, foi indeferido pelo Tribunal Regional o pedido do paciente de realização de novo interrogatório, formulado nos termos do art. 616, CPP. Na ocasião, atento à necessidade de observância da duração razoável do processo, o Tribunal Regional indeferiu o pedido, assentado que a realização de *“novo interrogatório do apelante em segundo grau poderia acarretar a reabertura de discussão sobre a instrução, até mesmo para que os demais réus se contraponham aos fatos assumidos ou esclarecidos pelo requerente”*, bem como que não *“há oportunidade de reabertura de instrução em segundo grau”*.

HC 143333 / PR

Assim, depreendo que a atuação defensiva em segundo grau, tendente à reabertura da instrução processual, contribui para o alargamento do lapso temporal para processamento e julgamento, na medida em que submete questões diversas das pretensões recursais ao crivo do aludido Juízo.

Os recursos interpostos encontram-se, atualmente, sob a análise do Tribunal Regional.

Tal andamento processual, na linha da jurisprudência da Corte, não representa desídia judicial ou abuso de poder. Ao contrário, depreendo que os autos permaneceram aguardando impulso oficial por lapso temporal bastante diminuto.

Destarte, o trâmite processual revela-se compatível com a duração razoável do processo, em face da complexidade dos fatos em exame, das características processuais da controvérsia em apreço e das nuances probatórias da ação penal de origem.

Nessa dimensão, atento à jurisprudência desta Suprema Corte, que assenta que a extensão temporal da formação da culpa deve ser avaliada de acordo com as particularidades de cada caso, sem conferir contornos de improrrogabilidade às recomendações legais, igualmente não reconheço constrangimento ilegal decorrente da duração da medida gravosa.

6. Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*, sem conceder a ordem de ofício. Sem embargo da preliminar, avanço ao exame do mérito, denegando a ordem. É como voto.